ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-48/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/24072/2012
PROTOCOLO	**:**	1322524
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO ORDENADOR	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 96/2012
CONTRATADO	**:**	MI CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA – ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	LOCAÇÃO DE SOFTWARE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 64.000,00
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE Nº 3/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA: DESPESA PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

É regular a contratação pública precedida de licitação e o contrato formalizado de acordo com a Lei Nacional nº 8.666/93.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação pública, em que são partes o Município de Aquidauana/MS e a empresa MI Consultoria e Assessoria Ltda – ME, firmado em 12.4.2012, com vigência de 10 (dez) meses contados da assinatura, que teve por objeto a contratação de empresa especializada em locação de Software Público de Gestão de Saúde, no valor de R$ 64.000,00 (*sessenta e quatro mil reais*), tendo sido precedido de procedimento licitatório na modalidade 'Convite' nº 3/2012.

Procedendo ao exame conclusivo dos documentos trazidos para comprovação da regularidade dos atos praticados, a unidade de auxílio técnico os declarou em conformidade com as normas legais e regulamentares regentes da matéria.

No mesmo sentido, o *douto* representante do Ministério Público

de Contas se manifestou pelo julgamento como Contas Regulares.

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Depreende-se dos documentos acostados que o procedimento licitatório na modalidade '*Convite nº 3/2012*' bem como a formalização do '*Contrato Administrativo nº 96/2012*' guardam estrita obediência às previsões editalícias e encontram respaldo na legislação vigente, não carecendo de quaisquer reparos adicionais.

Ao exame a Equipe Técnica da 5ª ICE assinalou a tempestividade da remessa desta Prestação de Contas a este Tribunal (IN TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1, com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012).

A contratação ora analisada correu à conta do Programa de Trabalho 19.19.02.10.122.0007.2.080, Natureza da Despesa 33.90.39, e Nota de Empenho nº 571/2012, de 21.5.2012, da Gerência Municipal de Saúde e Saneamento/Fundo Municipal de Saúde, no valor de R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), em favor da empresa MI Consultoria e Assessoria Ltda – ME.

O extrato do contrato foi publicado no periódico 'Notícias do Estado', estando atendidas as disposições do art. 61, *parágrafo único*, do Estatuto de Licitações.

Concluo, portanto:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade '***Convite nº 3/2012***', por atendimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do '***Contrato Administrativo nº 96/2012***', firmado em 12.4.2012, entre o *Município de Aquidauana/MS*, e a empresa *MI Consultoria e Assessoria Ltda – ME*, por atendimento das disposições contidas nos artigos 54 e 64 da Lei Federal nº 8.666/93, e com o estabelecido da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, vigente à época, e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, que estabelece sobre o envio das peças obrigatórias a esta Egrégia Corte de Contas;

III – Pela **REMESSA** dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo – ICE para acompanhamento e análise da execução financeira, nos termos do art. 317 da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006;

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*:

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*:

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 2, de 11 de março de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em julgar os presentes da seguinte forma:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade '***Convite nº 3/2012***', por atendimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do '***Contrato Administrativo nº 96/2012***', firmado em 12.4.2012, entre o *Município de Aquidauana/MS*, e a empresa *MI Consultoria e Assessoria Ltda – ME*, por atendimento das disposições contidas nos artigos 54 e 64 da Lei Federal nº 8.666/93, e com o estabelecido da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, vigente à época, e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, que estabelece sobre o envio das peças obrigatórias a esta Egrégia Corte de Contas;

III – Pela **REMESSA** dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo – ICE para acompanhamento e análise da execução financeira, nos termos do art. 317 da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006;

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 11 de março de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*

Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior* – Procurador de Contas

SR